AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.696 - SC (2018/0115846-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
		ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP237936
		LUÍS ANDRÉ CARDOSO SOUZA - SC041717
AGRAVADO	:	LUCIANE PIACENTINI
ADVOGADOS	:	EVANDRO CARLOS FRITSCH - SC021168
		FRANCO ANDREY RAMOS - SC024039
INTERES.	:	CELLCAST BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo, manejado por TV ÔMEGA LTDA, contra decisão que deixou de admitir recurso especial que interpusera.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido em razão dos seguintes fundamentos: *a)* incidência da Súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento do art. 30 do CDC; *b)* no que tange à ilegitimidade passiva, à responsabilidade civil indenizatória (danos morais) em razão da veiculação de publicidade enganosa em programa de televisão, bem como ao *quantum* indenizatório fixado, incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, notadamente considerando as particularidades do excerto colacionado à e-STJ Fls. 502/504 e os julgados à e-STJ Fls. 504/506; *c)* incidência da Súmula 7/STJ igualmente quanto ao dissídio jurisprudencial e à revisão dos danos morais; e *d)* incidência

da Súmula 83/STJ no tocante ao termo inicial dos juros de mora.

A parte agravante, no entanto, limitou-se a tecer alegações meramente genéricas acerca de parte dos óbices invocados e a reprisar a argumentação de seu recurso especial, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os referidos fundamentos no caso concreto. Nesse passo, sequer fora refutada a incidência da Súmula 83/STJ, o que, por si só, é suficiente ao não conhecimento recurso.

Isso porquanto, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser ***total, objetiva e pormenorizada.*** Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.

Veja-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.* ***IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.*** *ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso.* ***Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.***
> *3.* ***A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que***

> ***a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos.* ***(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)*** *- g.n.*

Registre-se, nesse passo, que *"é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte,* ***com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo***" **(AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei)**.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC.PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.*
> *1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de*

admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.
2. ***À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.***
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." **(EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, grifei)**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. ***Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.***
3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.
4. Agravo regimental não provido"
(AgRg no AREsp 436.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell

> **Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, grifei)**

Saliente-se, outrossim, que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão.

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973), *in verbis*:

> *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973).*
> *1.* ***Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto****, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).*
> *2. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 906.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016)*** *- g.n.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo****, nos termos do art. 932, III, do CPC.*
> *2. Agravo regimental improvido.* ***(AgRg no AREsp 821.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,***

> ***TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)*** *- g.n.*

Inviável, pois, a pretensão da agravante.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* está sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Por fim, não obstante o presente recurso tenha sido interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), deixo de majorar os honorários advocatícios, em atenção ao art. 85, § 11º, do CPC/2015, tendo em vista que já foram fixados em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o montante condenatório (e-STJ Fls. 295), limite indicado no § 2º daquele dispositivo legal.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator